

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica ou à mulher provedora de família monoparental;

VI – garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 5º Pelo menos 3% (três por cento) dos recursos do FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua.” (NR)

“Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS, observado o disposto no § 5º do art. 11 desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210188839500>



CD210188839500